



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA CIRCULAR Nº 3.843, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Esclarece procedimentos estabelecidos pela Circular nº 3.854, de 26 de outubro de 2017, que trata da implantação da compensação e da liquidação centralizada para os arranjos sujeitos a essa sistemática.

O Chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), no uso da atribuição que lhe confere o art. 111, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em conta o disposto na Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, e na Circular nº 3.854, de 26 de outubro de 2017,

RESOLVE :

Art. 1º Os instituidores de arranjos de pagamento (IAP), as instituições liquidantes e os participantes - emissores, credenciadores e instituições domicílio (ID)- dos arranjos de pagamento sujeitos à sistemática de compensação e de liquidação centralizada devem participar dos testes integrados de que trata o art. 2º da Circular nº 3.854, de 26 de outubro de 2017, na forma definida no plano de testes elaborado pela câmara ou o prestador de serviço de compensação e de liquidação (Câmara) que opere o sistema de que trata art. 26, inciso I, do Regulamento Anexo à Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013.

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 2º, § 2º, da Circular nº 3.854, de 2017, a Câmara deverá preparar documento único, a ser firmado por seu representante legal, contemplando informações conclusivas sobre a aptidão (ou inaptidão) individual de cada participante dos testes integrados, enviando-o ao Banco Central do Brasil (BCB), em Brasília, até o dia 10 de novembro de 2017, por correspondência endereçada ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), com cópia digitalizada encaminhada para o endereço eletrônico dipag.deban@bcb.gov.br.

§ 1º Para a formulação do juízo quanto à aptidão (ou inaptidão) individual de cada participante, credenciador ou instituição domicílio, a Câmara deverá:

I - avaliar cada um dos processos por ela observáveis durante o período de testes funcionais e de qualidade, de que são exemplos o envio, o recebimento, o tratamento e a devolução de todos os arquivos e mensagens previstos no âmbito da sistemática de compensação e de liquidação centralizada, inclusive no que respeita à observação das grades horárias estabelecidas nessa sistemática; e

II - avaliar a capacidade de processamento de cada participante durante os testes de volumetria, que deverá ser compatível com a sua participação de mercado e, ainda, levar em consideração a capacidade de processamento do ambiente de homologação em relação ao ambiente de produção.

§ 2º A Câmara deverá considerar apto aquele participante que cumprir o plano de testes, assim entendido como o atingimento ou superação, pelo participante em questão, das



BANCO CENTRAL DO BRASIL

métricas estabelecidas tanto para os testes funcionais e de qualidade quanto para os testes de volumetria.

Art. 3º Para efeito do disposto no art. 3º, inciso II, da Circular nº 3.854, de 2017, as instituições domicílio e os credenciadores devem elaborar declaração sobre sua aptidão (ou inaptidão) para atuar com segurança na sistemática de compensação e de liquidação centralizada, no que se refere aos seus processos internos relacionados a essa sistemática.

§ 1º A declaração de que trata o **caput** deverá ser firmada pelo Diretor responsável por assuntos relacionados ao Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) ou equivalente, e ser enviada ao BCB, em Brasília, até o dia 10 de novembro de 2017, por correspondência endereçada ao Deban, com cópia digitalizada encaminhada para o endereço eletrônico dipag.deban@bcb.gov.br.

§ 2º Para a formulação do juízo em relação a sua aptidão (ou inaptidão), de que trata o **caput**, as instituições domicílio e os credenciadores devem avaliar sua capacidade para, por meio de procedimentos automatizados:

I - se instituição domicílio, efetivar tempestivamente os créditos nas contas dos usuários recebedores, bem como para identificar os créditos não realizados (com os respectivos motivos);

II - se credenciador, conciliar os valores a pagar com as informações de efetivação ou rejeição dos créditos nas contas dos usuários recebedores.

§ 3º A avaliação da aptidão de que trata o **caput** deve considerar, ainda, a existência de procedimentos de contingência, compatíveis com o perfil e porte operacional da instituição, para a execução dos seus processos internos relacionados à sistemática de compensação e de liquidação centralizada, em conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e no art. 4º da Circular nº 3.681, de 4 de novembro de 2013, aplicáveis, respectivamente, às instituições financeiras e às instituições de pagamento.

§ 4º Os procedimentos de contingência de que trata o § 3º devem ser documentados e testados, sendo que tanto a documentação desses procedimentos quanto o resultado de seus testes devem ser mantidos à disposição do BCB, por pelo menos 5 anos.

Art. 4º As instituições domicílio e os credenciadores devem manter à disposição do BCB, por no mínimo 5 anos, as evidências da adequada execução de seus processos internos relacionados à sistemática de compensação e de liquidação centralizada, de que são exemplo:

I - se instituição domicílio, os extratos das contas utilizadas nos testes integrados;

II - se credenciador, aquelas informações bastantes para demonstrar o tratamento adequado das informações de retorno providas pelas instituições domicílio, com a baixa das transações liquidadas e o acompanhamento das transações rejeitadas.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 5º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Flávio Túlio Vilela

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6/11/2017, Seção 1, p. 69/70, e no Sisbacen.